



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PALACINHO

DECRETO Nº 1642/90, 28 de Agosto de 1990.

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Tocantins (RDPMT0), na forma do anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 28 de Agosto de 1990, 169ª da Independência, 102ª da República e Ano 2º do Estado do Tocantins.

José Wilson Siqueira Campos
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

Benvidinho de Souza Neto Cel PM
BENVINDO DE SOUZA NETO Cel PM
Comandante Geral da Polícia Militar



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO ARAGUAIA

ANEXO AO DECRETO Nº 1642/90, de 28 de Agosto de 1990.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Regulamento Disciplinar tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das penalidades, à classificação do comportamento e à interposição dos re

ursos, bem como a concessão de recompensas, na forma prevista pelo Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Tocantins, a fim de que a hierarquia e a disciplina militares sejam fielmente obedecidas pelos policiais-militares tocantinenses.

Art. 2º - A hierarquia e a disciplina militares são a base da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar consiste na ordenação da autoridade em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamento, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos que integram a Polícia Militar.

Art. 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, reserva remunerada e reformados, bem como outras instituições militares.

Art. 4º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família militar, cumprindo a todos o dever de incentivar e manter a harmonia entre os diferentes círculos e graus da hierarquia, de tal forma a tornar consciente o cumprimento dos deveres disciplinares de cada um e de todos.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, devem ser manifestadas tanto aos policiais-militares estaduais, quanto aos militares das Forças Armadas.

Art. 5º - São manifestações essenciais da disciplina militar:

- I - a correção de atitudes;
- II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- III - a dedicação integral ao serviço policial-militar;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação, bem como o zelo para a melhoria e preservação da sua imagem perante a opinião pública;
- V - a consciência das responsabilidades assumidas pelos policiais-militares tocantinenses para a manutenção da paz e tranquilidade públicas.

Art. 6º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser permanentemente mantidos pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao superior hierárquico a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências delas resultantes.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando da ordem recebida im portar responsabilidade criminal para o subordinado, poderá esse solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo ao superior hierárquico atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao subordinado, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

Art. 8º - Na forma do § 4º do Art. 12 do Estatuto dos Policiais-Militares, deverão ser obedecidos os seguintes princípios:

I - nenhuma pena disciplinar será superior a 30 (trinta) dias de prisão ou de detenção;

II - as transgressões disciplinares são tipificadas com clareza, objetividade e precisão;

III - nenhuma pena disciplinar poderá ser aplicada, sem que se possibilite ao policial-militar a produção de defesa;

IV - ao policial-militar é assegurado o direito de recorrer das punições disciplinares que sofrer, seja a quem as tenha imposto, seja aos escalões superiores, inclusive ao Chefe do Poder Executivo;

V - as penas disciplinares somente serão aplicadas visando a harmonia policial-militar e o exemplo que possa ser transmitido a todos os integrantes da Corporação;

VI - no concurso de crime e transgressão, é defeso a aplicação de pena disciplinar.

Parágrafo único - A produção de defesa a que alude o inciso IV deste artigo poderá ser feita verbalmente ou por documento escrito; nenhum transgressor será, todavia, punido disciplinarmente sem que seja ouvido.

CAPÍTULO III ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO E COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 9º - Estão sujeitos a este Regulamento Disciplinar os policiais-militares da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único - Os alunos dos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais-militares estão sujeitos, também, aos regulamentos, normas e prescrições desses mesmos estabelecimentos de ensino.

Art. 10º - Quando matriculados em curso de formação, estágio ou aperfeiçoamento em outra Polícia Militar, os policiais-militares tocantinenses estarão sujeitos aos seus regulamentos disciplinares.

Art. 11º - As disposições deste Regulamento Disciplinar aplicam-se aos policiais-militares inativados, exceto os reformados (Súmula 56 S.T.F.), quando, no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através dos meios de comunicação, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decôro policial-militar.

Art. 12º - A competência para a aplicação das medidas disciplinares contidas neste Regulamento é conferida ao cargo exercido pelo superior hierárquico, e não ao posto estentado.

§ 1º - São competentes para aplicar medidas disciplinares:

I - o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

II - o Comandante-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;

III - o Chefe da Casa Militar da Governadoria, aos que servirem na Casa Militar;

IV - o Chefe do Estado-Maior, o Subchefe do Estado-Maior, o Ajudante-Geral e Comandantes de Unidades da Polícia Militar, aos que estiverem sob suas ordens;

V - os Subcomandantes de Unidades, Chefes de Seções do Estado-Maior, aos que estiverem sob suas ordens;

VI - os Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

§ 2º - A competência conferida aos Chefes de Seções do Estado-Maior limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 13º - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato, ou da prática de ato contrário à disciplina, deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente, nesse último caso confirmando a participação por documento escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - A participação escrita do fato, ou da prática de ato a que se refere este artigo deve ser expressada em linguagem clara, preciso e conciso, sem tergiversações ou análises desnecessárias que conduzam à prejulgação, contendo os dados capazes de identificar pessoas, objetos, local, data e o horário da ocorrência transgressional, caracterizando as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do respeito à Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendendo-o "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - A parte deve ser dirigida a quem tenha a competência para solucioná-la. Nos casos de participação de ocorrência envolvendo policial-militar de outra Unidade, diversa da do participante, deverá este encaminhar ao seu Comandante cópia do documento respectivo.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deverá solucioná-la no prazo de 8 (oito) dias úteis, devendo-se, obrigatoriamente, ouvir-se o participado, as pessoas envolvidas e analisar-se as circunstâncias em que se deu a ocorrência, antes da aplicação de qualquer medida disciplinar.

§ 5º - A autoridade a quem for dirigida a parte, não sendo competente para dar-lhe solução, deverá encaminhá-la ao seu superior imediato, expondo as razões do seu procedimento.

§ 6º - Quando a participação envol

ver policiais-militares de mais de uma unidade, deverá aquele a quem a mesma foi dirigida comunicar aos demais Comandantes as providências que estiverem sendo providenciadas, a fim de evitar-se diferentes apurações sobre uma mesma ocorrência. Finda a apuração, solucionará a parte em referência ao que lhe estiver diretamente subordinado e encaminhará o procedimento a quem tenha competência para dar-lhe continuidade.

§ 7º - Quando a ocorrência envolver militares estaduais e federais, após a solução, será o procedimento encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, que analisará a necessidade, ou não, do seu encaminhamento ao Comandante do militar federal.

TÍTULO II TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I TIPIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 14 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios éticos da atividade policial-militar, na forma estabelecida no Estatuto dos Policiais-Militares, dos deveres e das obrigações profissionais, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer ação ou omissão contrária aos preceitos estabelecidos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime ou contravenção.

Art. 15 - É defeso às autoridades discriminadas no § 1º do Art. 12 deste Regulamento a aplicação de medida disciplinar não tipificada no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições deste artigo as medidas disciplinares decorrentes do procedimento administrativo que visa constatar se o policial-militar tem condições de permanecer em serviço ativo, de ostentar a patente e o posto, se oficial, e a graduação, se praça com estabilidade assegurada.

Art. 16 - Constituem transgressões disciplinares, classificadas como leve (L), médias (M) e graves (G), segundo a intensidade definida no art. 32, deste Regulamento Disciplinar:

- I - faltar à verdade (G)
- II - utilizar-se do anonimato para qualquer fim (M);
- III - concorrer para a discórdia ou desarmonia entre militares ou, ainda, pertencente ao mesmo corpo, repartição ou estabelecimento, cultivar ou incentivar a inimizade entre os seus integrantes (M);
- IV - deixar de punir o transgressor da disciplina ou de participar as faltas de que tiver conhecimento e não lhe couber reprimir (M);
- V - esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo o caso de suspeição ou impedimento, o que comunicará a tempo (G);
- VI - deixar de dar informação que lhe competir nos procedimentos administrativos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipótese em que tais circunstâncias serão fundamentadas (M);
- VII - deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica, e no mais curto prazo, a parte, queixa, representação, petição, re

curso ou documento que seja recebido e que não esteja na sua esfera de competência dar-lhe solução (M).

VIII - apresentar, sem fundamento e com incosservância das prescrições regulamentares, queixa ou representação (M);

IX - dificultar a subordinação a apresentação de queixa ou representação (M);

X - deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem dele recebida ou retardar, sem justo motivo, a sua execução (L);

XI - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem emanada de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução (G);

XII - não cumprir a ordem recebida ou simular doença para a ela esquivar-se (G);

XIII - emitir ordem quando saiba impossível a sua execução, ou esquivar-se de explicitá-la ou fornecê-la por escrito, quando solicitado (G);

XIV - trabalhar mal em qualquer ato de serviço ou instrução, ou deixar de participar a tempo, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao quartel, repartição ou estabelecimento, ou qualquer ato de serviço a que for participar ou que tenha de assistir (G);

XV - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato de serviço ou de instrução, ou a solenidade para a qual tenha sido designado (M);

XVI - permutar o serviço, sem permissão da autoridade competente, ou abandoná-lo, quando isso não configurar crime (G);

XVII - praticar a emansão, não se apresentando ao fim de licença, férias ou dispensa do serviço, ou após saber que qualquer delas lhe tenha sido cassada (G);

XVIII - deixar de apresentar-se, após o trânsito, na Unidade para a qual tenha sido transferido ou classificado, quando isso não configurar a transgressão do número anterior (L);

XIX - representar a Corporação ou a Unidade em que serve, assumindo compromissos para os quais não esteja autorizado, quando isso não configure crime (G);

XX - efetuar desconto não autorizado em Boletim ou determiná-lo fora das previsões legais e regulamentares, quando isso não configure crime (G);

XXI - contrair dívidas, ou negar-se a saldá-las, assumir compromissos pecuniários superiores às suas possibilidades, comprometendo os seus vencimentos e o bom nome dos integrantes da Corporação (G);

XXII - não atender à obrigação de alimentar a família constituída na forma da lei, ou os dependentes legalmente registrados (G);

XXIII - promover ou tomar parte em sorteios e rifas não autorizadas por autoridade competente (M);

XXIV - ingressar, como jogador, em equipe profissional, mesmo sem remuneração, ou atuar como árbitro profissional de qualquer esporte, sem autorização (L);

XXV - frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe e da sociedade, exceto quando em serviço ou em obediência a ordem de autoridade compe

tente (M);

XXVI - usar armamento, em serviço, que não seja o regulamentar e determinado, exceto se autorizado pelo seu Comandante ou chefe direto (L);

XXVII - içar ou arriar, sem ordem, a bandeira ou insígnia de autoridade, ou, ainda, conduzir-se de modo desrespeitoso em relação a esses símbolos (M);

XXVIII - conversar ou fazer ruídos em ocasiões e horas impróprias ou, ainda, fazer-se causa de alardes injustificáveis (M);

XXIX - usar de violência desnecessária em ato de serviço, maltratando ou permitindo que se maltrate preso ou detido (G);

XXX - conversar com preso incomunicável, ou deixar alguém fazê-lo, sem estar autorizado por autoridade competente, ou, ainda, permitir que se lhe seja entregue qualquer objeto (G);

XXXI - conversar com o sentinela, salvo se em objeto de serviço (L);

XXXII - permitir que presos conservem em seu poder instrumento que possam danificar as prisões, ou outros objetos que se prestem a essa finalidade (M);

XXXIII - apresentar-se, em qualquer ocasião, com o uniforme desabotoado, desfalcado de peças ou sem cobertura, ou, ainda, com ele alterado, sujo ou desalinhado (M);

XXXIV - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, associações religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas ou, ainda, usar indevidamente distintivos, medalhas ou condecorações (L);

XXXV - transitar sem a respectiva identidade, estando ou não fardado (L);

XXXVI - não atender à recomendação do pessoal de serviço no sentido de mostrar o conteúdo de embrulhos e objetos portados ao sair do quartel (M);

XXXVII - deixar de apresentar-se, ao adentrar em quartel que não aquele em que serve, ao Oficial de Dia, se praça, ou ao Subcomandante, se oficial (L);

XXXVIII - permanecer em quartel, repartição ou estabelecimento, em trajes civis, mesmo em gozo de licenças ou férias, durante o horário de expediente, salvo se para providenciar tratamento médico-odontológico para si ou seus familiares (L);

XXXIX - dirigir viatura militar sem que possua qualificação policial-militar e particular que o habilite (M);

XL - desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos, desconsiderar autoridade civil, militar, judiciária, administrativa, ou qualquer dos membros dos Poderes do Estado (M);

XLI - retirar-se da presença de superior sem permissão, deixar de saudá-lo militarmente, bem como, o superior, deixar de corresponder às homenagens e sinais de respeito a si dirigidas (M);

XLII - quando praça, dirigir-se ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior, ao Subchefe do Estado-Maior e aos Chefes de Seções do Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar, sem autorização do Comandante de sua Organização Policial-Militar - OPM (L);

XLIII - dirigir-se, referir-se, censurar ato ou procurar desconsiderar superior hierárquico, não só em círculos militares como entre civis, bem como ofender, provocar, desafiar ou responder-lhe de maneira desatenciosa (G);

XLIV - portar-se de modo inconveniente, qualquer que seja o local, faltando aos preceitos da boa educação e da moral, ofendendo, provocando ou desafiando seu igual ou subordinado com palavras de calão, gestos ou ações incompatíveis com a camaradagem que deve existir entre os militares (G);

XLV - fazer ou promover manifestação de caráter coletivo, exceto as de demonstração íntima de boa e sã camaradagem, desde que com permissão do homenageado (L);

XLVI - autorizar, promover ou assinar petição coletiva dirigida a qualquer autoridade, civil ou militar (M);

XLVII - dirigir memoriais ou petições a qualquer autoridade, civil ou militar, sem obediência da tramitação regulamentar (L);

XLVIII - deixar de prestar auxílio, quando necessário ou solicitado, para a prisão de delinquente, mesmo estando de folga (M);

XLIX - publicar, ou fornecer dados que possibilitem a publicação de assuntos casernais, embora não reservados, que sejam do seu conhecimento (M);

L - dar entrevista, discutir ou provocar discussão a respeito de assunto religioso, político ou militar, sem que a isso esteja autorizado (L);

LI - comparecer, fardado, a reuniões de caráter político, exceto quando em serviço (L);

LII - introduzir bebidas alcoólicas em quartel ou áreas militares, induzir alguém a embriagar-se ou embriagar-se, transitar em estado de embriaguês, mesmo que tal estado não tenha sido constatado por exame (G);

LIII - não ter o devido zelo com quaisquer materiais pertencentes à Fazenda Pública, principalmente aqueles que se acham sob sua responsabilidade direta (G);

LIV - extraviar ou danificar, por culpa ou dolo, qualquer objeto pertencente à Fazenda Pública Estadual que estejam sob sua guarda ou responsabilidade (G);

LV - ter pouco cuidado com o asseio próprio ou do local onde trabalha (M);

LVI - negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objeto que lhe seja destinado ou deva ficar sob sua responsabilidade (M);

LVII - recorrer ao Judiciário sem comunicar, antecipadamente, por escrito, tal resolução e os fatos que a motivaram (L);

LVIII - utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamentos (M);

LIX - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação (G);

LX - deixar de comunicar, ao seu superior imediato, atos ilegais praticados por autoridades judiciárias civis, dos locais onde esteja prestando serviços, principalmente o auferimento de vantagens pecuniárias pela prática de serviços policiais (M);

LXI - permitir o ingresso de vendedores no interior dos quartéis ou, constando a sua presença, deixar de comunicar ao pessoal do serviço a necessidade de sua retirada (L);

LXII - usar, a policial-militar feminino, maquiagem excessiva ou sobrepor, ao uniforme, quaisquer adereços não autorizados (M);

LXIII - não ter, a policial-militar feminino, comedimento em suas atitudes e comportamento em público, estando fardada ou não (M);

LXIV - usar, o policial-militar, barba, bigode, cabelo ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, ou, a policial-militar feminino, cabelos e unhas excessivamente longos, brincos e outros adereços pessoais em excesso (M);

LXV - violar ou deixar de preservar o local de crime ou acidente (G);

LXVI - prestar informações a superior, induzindo-o a erro, de forma deliberada e intencional (M);

LXVII - ter em seu poder, distribuir ou divulgar publicações, estampas ou objetos que atentem contra a disciplina ou a moral (M);

LXVIII - penetrar o policial-militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior, ou onde este se encontre, bem como em qualquer local onde a entrada lhe seja proibida (M);

LXIX - adentrar ou tentar adentrar em alojamento de outra Subunidade, depois da revista do recolher, exceto os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados (M);

LXX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Policial-Militar - OPM, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita, salvo situações de emergência (M);

LXXI - deixar de devolver, ao final do serviço, o armamento e equipamento que lhe tenha sido entregue (L);

LXXII - dificultar, por qualquer meio, a apresentação de qualquer recurso, disciplinar ou administrativo, ou procrastinar o seu rápido solucionamento (M);

LXXIII - reter armas apreendidas, deixando de encaminhá-las à autoridade judiciária competente, ou ao Comando Geral da Corporação (G);

LXXIV - usar de violência contra civis em atitude pacífica (G);

LXXV - solicitar, das autoridades locais ou de qualquer pessoa, qualquer espécie de donativo pelo serviço policial-militar executado, quando isso não configurar crime (M);

LXXVI - omitir, em relatório de ocorrência, ou nos livros de partes, ou ainda em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (M);

LXXVII - afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer outro serviço de socorro, sem estar autorizado (G);

LXXVIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em qualquer local de ocorrência policial ou de atendimento a incêndio, desabamento, inundação ou qualquer outro serviço de socorro, quaisquer

objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável (M);

LXXIX - tratar, o policial-militar convocado para o serviço ativo, nas repartições públicas, civis e militares, de interesses pessoais ou de terceiros, com ou sem intuito de auferir vantagem (M);

LXXX - como instrutor ou monitor, não ter o cuidado devido na preparação dos assuntos a serem ministrados, ou deixar de a eles comparecer, sem justo motivo antecipadamente comunicado ao encarregado pelo ensino e instrução (M).

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 17 - A apuração da prática e autoria das transgressões poderá ser feita verbalmente ou por escrito, dando-se preferência a essa última hipótese.

§ 1º - Mesmo quando apuradas verbalmente, a autoridade que aplicar a sanção disciplinar fará minucioso relatório no qual constem todas as circunstâncias que o levaram a punir o transgressor da disciplina. Tal relatório será encaminhado à 2ª. Seção do Estado-Maior (M/2), onde será arquivado nos assentamentos do transgressor.

§ 2º - O documento referido no parágrafo anterior será, se solicitado, juntado aos autos dos Conselhos de Justificação ou de Disciplina, quando da instauração desses procedimentos, na forma prevista em lei.

Art. 18 - A apuração da autoria, amplitude e circunstâncias em que ocorreram transgressões disciplinares é feita através de sindicâncias.

§ 1º - São competentes para determinar a instauração de sindicâncias:

I - o Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar, no âmbito da Corporação;

II - elucidação de fato ou ocorrência no qual não esteja devidamente esclarecida a autoria e que, por sua natureza, deva ser reprimido;

III - quando o conhecimento de faltas disciplinares seja incompleto e haja necessidade de, além de esclarecer a autoria, verificar a extensão das mesmas;

IV - quando esteja em jogo o bom conceito da Corporação;

V - nos casos em que as autoridades referidas no artigo anterior julgarem necessário.

Parágrafo único - havendo indício da prática de crime ou contravenção, instaurar-se-á inquérito policial-militar.

Art. 20 - As sindicâncias poderão ser públicas ou religiosas. Públicas é a sindicância cuja ordem para instauração decorre de publicação em Boletim Orgânico (Ordinário ou Reservado) da Unidade. Sigilosa é aquela determinada verbalmente a quem deva procedê-la, devendo o seu encarregado emitir parecer escrito e conclusivo sobre o fato sindicado.

Parágrafo único - As sindicâncias públicas sempre serão procedidas por escrito, devendo o sindicante, ou a comissão sindicante, obedecer, tanto quanto possível, o que dispõe o Código de Processo Penal Militar.

Art. 21 - Poderão ser designados em carregados de sindicâncias:

I - comissões, inclusive com civis, quando os fatos a serem apurados forem de natureza complexa, cujo deslinde necessite conhecimentos especiais;

II - oficiais, quando o fato a apurar envolva oficiais, caso em que o sindicante será sempre mais antigo que o sindicado;

III - Aspirante a Oficial, preferentemente, quando o fato a apurar envolva praças com graduações inferiores a Subtenente PM.

Art. 22 - As sindicâncias devem ser metódicas, obedecendo a grafia oficial, expressada em linguagem clara, compreensível, sem aberrações desnecessárias, sem ambiguidades, divagações e tergiversações ou adjetivações dispensáveis, principalmente no parecer conclusivo.

Art. 23 - Compete ao sindicante:

I - numerar, ou determinar que o escrivão numere, em ordem crescente, conforme derem entrada nos autos, no alto da margem direita, todos os documentos que não tiverem a sua assinatura;

II - autuar a documentação que lhe tenha sido destinada pela autoridade designadora, bem como os que forem sendo produzidos no curso das investigações;

III - ouvir o acusado, receber as suas alegações de defesa, que poderão ser produzidas por advogado, tomar declarações de testemunhas e vítimas;

IV - providenciar para que nenhum vestígio ou prova venha ser prejudicada ou desfeita, solicitando, se necessário, ao órgão competente ou à autoridade designadora os levantamentos periciais necessários;

V - apreender arma, munição, instrumento, objeto, substância, fotografias, original ou cópia de documentos que lhe forem apresentados ou que tenham ligação como o fato investigado, levando o termo respectivo;

VI - juntar aos autos laudos de exames periciais, homologando ou não o documento, justificando, porém, a não homologação;

VII - utilizar colchete latonado para a formação do volume de sindicância, de modo que se permita ser a mesma folheada sem o extravio de qualquer documento nela inserido ou juntado;

VIII - emitir, ao final, parecer no qual relacione as providências tomadas, as pessoas ouvidas, historiado fielmente os fatos e, finalmente, emitindo sua opinião conclusiva reprimida, ou de crime, bem como a atribuição da autoria, remetendo a sindicância à autoridade de que determinou a sua instauração;

IX - proceder, nos demais casos, na forma prescrita para o encarregado ou Presidente de inquérito policial-militar.

Art. 24 - Quando a indicação recair sobre Comissão ou Oficial Superior, deverá ser nomeado escrivão, de livre escolha, o qual será devidamente compromissado.

Art. 25 - A sindicância, após solucionada, será arquivada na 2ª. Seção do Estado-Maior (PM/2 ou P/2).

§ 1º - Quando o fato apurado cons

tituir crime, instaurará, se necessário (Art. 28 CPPM), o inquérito policial-militar respectivo, não podendo, em nenhuma hipótese, funcionar no mesmo os que tenham funcionado na sindicância.

§ 2º - Quando o fato apurado constituir transgressão disciplinar por militar que não lhe seja subordinado, tal circunstância constará na solução, e os autos serão encaminhados a quem tenha competência originária para a repressão.

Art. 26 - O prazo para conclusão de sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), por solicitação do encarregado.

Parágrafo único - Quando houver urgência na apuração do fato, o prazo será o estabelecido pela autoridade designadora.

Art. 27 - Serão adotados, na Polícia Militar do Estado, os formulários em vigor no Exército Nacional para a feitura de sindicâncias.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 28 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame minucioso e de uma análise que considerem:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- IV - as consequências resultantes;
- V - as causas que as justifiquem, atenuantes ou agravantes.

Art. 29 - São causas de justificação:

- I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de terceiro;
- III - ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- IV - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - ter sido cometida a transgressão por motivo de força maior, plenamente comprovada, quando não se poderia exigir conduta diversa do transgressor;

VI - nos casos de comprovada ignorância, desde que não atentatória aos sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando ocorrer qualquer causa de justificação.

Art. 30 - São circunstâncias de atenuação:

- I - bom comportamento;
- II - relevância dos serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgres

são para evitar mal maior;

IV - ter sido praticada a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de terceiros, desde que não constitua causa de justificação;

V - ter sido cometida a transgressão por comprovada falta de prática no serviço ou inexperience.

Art. 31 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência específica;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

VI - ser praticada a transgressão em presença de subordinado;

VII - a premeditação para a prática da transgressão;

VIII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

IX - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;

X - ter sido praticada a transgressão em presença de público.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 32 - A classificação das transgressões, na forma prevista no Art. 15 deste Regulamento Disciplinar é a seguinte:

I - leve (L), quando, pela sua intensidade não afete os valores éticos e morais que devem ser preservados por todos os militares tocaninenses;

II - média (M), quando, pela sua intensidade, afete os valores éticos e morais a que se refere o inciso anterior;

III - grave (G), quando, não chegando a constituir crime, constitua ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decôro da classe.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber a aplicação da punição, respeitadas as condicionantes do Art. 28 deste Regulamento Disciplinar. Os indicativos constantes após a tipificação de cada transgressão constante no Art. 16 (L, M e G) poderão ser desprezados pelo julgador, a seu critério.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

GRADAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 33 - A punição disciplinar deve ter sempre como objetivo o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence, com vistas ao fortalecimento da disciplina e da Corporação.

Art. 34 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação a que se refere o Art. 32 deste Regulamento Disciplinar, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

I - advertência;

II - repreensão;

III - detenção;

IV - prisão;

V - prisão em separado;

VI - licenciamento disciplinar;

VII - exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensiva, poderá ser feita na presença de superiores, no círculo de seus pares ou diante de toda ou de parte da Organização Policial-Militar - OPM.

§ 2º - A advertência não constará nos assentamentos do punido, devido ao seu caráter oral.

Art. 36 - Repreensão é a punição que não priva o punido de sua liberdade de locomoção, devendo constar nos seus assentamentos, após publicação em Boletim.

Art. 37 - Detenção é a punição que consiste no cerceamento da liberdade de locomoção do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente a sua Unidade, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Art. 38 - Prisão é a punição que consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças, não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

a) para Oficial e Aspirante a Oficial, o determinado pelo Comandante do punido;

b) para Subtenentes e Sargentos, o compartimento denominado "Prisão de SubTen e Sgt";

c) para os demais praças, o compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante a Oficial, pode ter sua residência como local de cumprimento da punição de prisão, desde que esta não ultrapasse 5 (cinco) dias.

§ 4º - Quando a Organização Policial-Militar - OPM não dispuser de instalações apropriadas para o cumprimento da punição de prisão, cabe à autoridade que a aplicou solicitar ao escalão superior local adequado em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados daqueles que estiverem à disposição da Justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão ao praça, ajuizar da conveniência ou não de confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. No não confinamento do preso, a sua motivação deverá constar do enquadramento e ser-lhe-á concedido o quartel por mensagem.

§ 7º - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Em hipótese de haver prejuízo, essa condição deverá constar do enquadramento.

§ 8º - O punido com prisão fará suas refeições no refeitório da Organização Policial-Militar - OPM, exceto se o Comandante determinar o contrário.

Art. 39 - A prisão em separado consiste em agravamento da prisão simples, na qual o punido deve permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local do confinamento, não podendo exceder à metade da punição aplicada, devendo constituir, sempre, a parte inicial do cumprimento da pena.

Art. 40 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem a devida publicação em Boletim, somente poderá ocorrer por ordem das autoridades com competência para aplicar punições.

§ 1º - Aquele que não tenha autoridade para aplicar punição poderá, em nome daquela que tenha, efetuar a prisão e, de imediato, comunicar-lhe a ocorrência e a motivação da medida, cabendo a essa, se for o caso, manter ou determinar a libertação do preso.

§ 2º - Fora do horário de expediente o Oficial de Dia é o responsável pela manutenção ou relaxamento da prisão.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do art. 13 deste Regulamento Disciplinar, ou, ainda, quando houver:

- a) presunção ou indício de crime;
- b) embriaguez;
- c) ação de psicotrópicos;
- d) necessidade de averiguação;
- e) necessidade de incomunicabilidade.

Art. 41 - O licenciamento disciplinar consiste no afastamento do policial-militar, "ex-offício", das fileiras da Corporação, quando não estável, na forma prevista no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento disciplinar será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante a análise minuciosa de suas alterações, por iniciativa do Comandante Geral ou por ordem do Chefe do Poder Executivo, quando:

I - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, cuja imediata repressão se torna absolutamente necessária à disciplina;

II - no comportamento "Mau", se verificar a impossibilidade de melhoria da conduta do policial-militar e a sua recuperação para as atividades casernas;

III - houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;

IV - houver prática de crime comum, excluídos os culposos.

Art. 42 - A exclusão a bem da disciplina é aplicada ao policial-militar com estabilidade assegurada, após o trânsito em julgado da sentença do Tribunal de

Justiça que declarar a perda do posto e da patente do oficial, e da graduação dos praças, na forma da lei que rege a espécie.

Art. 43 - O licenciamento disciplinar poderá também, ser aplicado aos praças, condenados pela prática de crime comum ou militar, inclusive os culposos, a critério das autoridades relacionadas nos incisos I e II do art. 12 deste Regulamento Disciplinar.

Art. 44 - Os policiais-militares licenciados disciplinarmente ou excluídos a bem da disciplina terão suas situações militares definidas em conformidade com a Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO

Art. 45 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara, objetiva e precisa dos fatos e circunstâncias que envolverão a transgressão, a adequação da tipicidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição aplicada, o comportamento do transgressor e a decorrente publicação em Boletim da respectiva Organização Policial-Militar - OPM.

§ 1º - Enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com a conduta do transgressor, cumprimento da punição, no qual serão necessariamente mencionados.

a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, com a indicação da tipicidade constante do Art. 16 deste Regulamento Disciplinar, não devendo ser emitidos comentários depreciativos ou ofensivos, sendo todavia permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes, citadas pelo inciso dos Arts. 30 e 31 deste Regulamento Disciplinar, respectivamente;

c) a classificação da transgressão, na conformidade com o estabelecimento no Art. 32 deste Regulamento Disciplinar;

d) a punição imposta;

e) o local de cumprimento da punição se for o caso;

f) a classificação do comportamento militar em que o punido permaneça ou ingresse;

g) a data do início do cumprimento da punição, se o punido houver sido recolhido de acordo com o § 2º do Art. 13 deste Regulamento Disciplinar;

h) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver hospitalizado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim menciona-se esta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de Boletim para a publicação do enquadramento, solicitará tal providência à autoridade imediatamente superior, que não poderá negá-la.

Art. 46 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, severidade, equidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se

inspira no cumprimento exclusivo de um dever militar.

Art. 47 - A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deve ser feita, em princípio, em Boletim reservado, podendo, no entanto, se efetivar em Boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendar.

Art. 48 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) a advertência, até 10 (dez) dias de detenção, para transgressão leve;

b) de detenção, até 10 (dez) dias de prisão, para a transgressão média;

c) de prisão, até a punição prevista no Art. 41 deste Regulamento Disciplinar (licenciamento disciplinar), para a transgressão grave.

II - a punição não poderá atingir o limite máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrer apenas circunstâncias atenuantes;

III - a punição deverá ser dosada, quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - Por uma única transgressão, não deve ser aplicada mais de uma punição;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente; em caso contrário, às de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 49 - No concurso de crime e transgressão à disciplina, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 8º deste Regulamento Disciplinar.

Parágrafo Único - A transgressão disciplinar será apreciada, para efeito de punição disciplinar, quando da absolvição ou rejeição da denúncia.

Art. 50 - A aplicação da primeira punição de prisão é da competência do Comandante da Unidade em que servir o transgressor.

Art. 51 - Nenhum militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 52 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da Organização Policial-Militar-OPM que a publicar, salvo se na própria publicação constar outra data.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em Boletim, não deve ultrapassar 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido, até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 53 - Apurada a ocorrência de transgressão disciplinar de subordinado que esteja à disposição ou serviço de outra autoridade, deve ser solicitada a apresentação do faltoso, para a aplicação da punição e seu cumprimento.

Art. 54 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer

após a sua apresentação, salvo nos casos em que seja necessário o seu recolhimento, tendo em vista a preservação da disciplina e do decoro da classe.

Art. 55 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de conformidade com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade discriminada no § 1º do Art. 12 pode aplicar é a seguinte:

I - Governador do Estado: demissão do oficial declarado indigno com o oficialato, após sentença transitada em julgado que lhe declare a perda do posto e da patente, licenciamento disciplinar do policial-militar não estável, exclusão do praça com estabilidade cuja perda da graduação foi determinada por sentença irrecorrível, e, finalmente, até 30 (trinta) dias de prisão ou detenção;

II - Comando-Geral: exclusão do praça com estabilidade, após o trânsito em julgado da sentença que lhe determine a perda da graduação, licenciamento disciplinar da não estável e até 30 (trinta) dias de prisão ou detenção;

III - Chefe da Casa Militar da Governadoria: até 30 (trinta) dias de prisão ou detenção;

IV - Chefe do Estado-Maior, Subchefe do Estado-Maior, Ajudante-Geral e Comandantes de Unidades: até 30 (trinta) dias de prisão ou detenção;

V - Subcomandantes de Unidades e Chefes de Seções do Estado-Maior: até 20 (vinte) dias de prisão ou detenção;

VI - Comandantes de Subunidades incorporadas: até 8 (oito) dias de prisão ou detenção;

VII - Comandantes de Pelotões destacados: até 5 (cinco) dias de prisão ou detenção.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, a de nível mais elevado competirá aplicar a punição, salvo se entender que a punição está dentro dos limites da de menor nível, caso em que esta comunicará àquela a sanção disciplinar que houver aplicado.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da medida disciplinar cabível.

Art. 56 - A interrupção da contagem do tempo da punição, nos casos de baixa a hospital e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local do cumprimento da punição, até o seu retorno, devendo ambas as situações - o afastamento e o retorno - serem publicados em Boletim.

CAPÍTULO III MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO

Art. 57 - A modificação da punição aplicada pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra que lhe seja superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal medida.

Parágrafo Único - As modificações das punições aplicadas poderá ocorrer em consequência de:

- a) anulação;
- b) relevação;
- c) atenuação;
- d) agravação.

Art. 58 - A anulação da punição consiste em tornar sem nenhum efeito a sua aplicação.

§ 1º - A anulação deve ser declarada quando comprovadamente houver ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da punição disciplinar.

§ 2º - A anulação far-se-á em obediência aos seguintes prazos:

a) em qualquer tempo e circunstância, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Comandante-Geral da Corporação;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, implica na imediata libertação do punido, se a punição importar em restrição da liberdade.

§ 4º - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro relativos à sua aplicação, nos assentamentos do punido.

§ 5º - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação da punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º deste artigo, deve propor a sua anulação à autoridade competente, através de fundamentada exposição de motivos.

Art. 59 - A relevação da punição consiste na suspensão do cumprimento da punição disciplinar imposta ao transgressor.

Parágrafo único - A relevação da punição poderá ser concedida:

a) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com sua aplicação, independentemente do tempo de punição a cumprir;

b) por motivo de passagem de comando, aniversário da Corporação, data ou feriado nacional, festividade de grande relevância para o Estado, quando já tiver sido cumprido pelo menos 1/3 (um terço) da punição.

Art. 60 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 61 - A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 62 - A prisão em separado é considerada como uma das formas de agravação da punição, sendo aplicável, na forma prevista neste Regulamento Disciplinar (Art. 39), unicamente aos Cabos e Soldados.

Art. 63 - São competentes para anular, atenuar ou agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no § 1º do Art. 12 deste Regulamento, devendo a decisão ser publicada em Boletim.

Parágrafo único - A relevação da punição somente se fará por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Comandante-Geral da Polícia Militar, também devendo ser publicada em Boletim.

TÍTULO IV

COMPORTEAMENTO POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 64 - O comportamento policial-mi-

litar dos praças reflete o seu procedimento disciplinar e policial-militar, sob o ponto de vista da disciplina militar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de Organização Policial-Militar - OPM, obedecido o disposto neste capítulo e necessariamente publicadas em Boletim, quando da aplicação de qualquer punição disciplinar.

§ 2º - Ao ser incluído na Polícia Militar, o praça será classificado no comportamento "Bom".

Art. 65 - O comportamento militar dos praças é classificado em:

I - excepcional: quando, no período de 8 (oito) anos dos efetivos serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ótimo: quando, no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma detenção;

III - bom: quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até 2 (duas) prisões;

IV - insuficiente: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com até 2 (duas) prisões;

V - mau: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com mais de 2 (duas) prisões.

Art. 66 - A reclassificação do comportamento do Cabo e Soldado PM, com punição de prisão de mais de 20 (vinte) dias, agravada para prisão em separado (Art. 62), é feita automaticamente para o comportamento "Mau", qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 67 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorridos os prazos estabelecidos no art. 65, começa a partir da data em que se encerrar o cumprimento da punição.

Art. 68 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento de que trata este capítulo, observar-se-á a seguinte equivalência:

I - duas repreensões equivalem a uma detenção;

II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;

III - duas detenções equivalem a uma prisão.

CAPÍTULO V

DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 69 - Interpor recurso disciplinar é o direito do militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou ofendido por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

- a) o pedido de reconsideração do ato;
- b) a queixa;
- c) a representação.

Art. 70 - A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, injustiçado ou ofendido solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser dirigido diretamente à autoridade a quem se pede o reexame do ato prejudicial, injusto ou ofensivo, através da autoridade a quem o recorrente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser formulado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o militar tomar reconhecimento oficial dos fatos que motivaram o ato.

§ 3º - A autoridade recorrida deve despachar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 71 - Queixa é o recurso disciplinar normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo militar que se julga injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada.

§ 1º - A interposição de queixa somente é cabível após haver sido solucionado o pedido de reconsideração de ato, com a sua publicação em Boletim, considerando-se indeferido o pedido caso não seja publicada a solução após 10 (dez) dias do prazo a que se refere o § 3º do artigo anterior.

§ 2º - o querelante deve informar, por escrito, ao querelado, do objeto do recurso disciplinar que irá interpor.

§ 3º - O querelado deve ser afastado da subordinação direta do recorrido, até que a queixa seja solucionada, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo se ocorrerem fatos que contradizem essa permanência.

Art. 72 - Representação é o recurso disciplinar normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue estar o seu subordinado sendo vítima de injustiça, ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação desse recurso deve obedecer aos procedimentos prescritos para a apresentação da queixa (Art. 71).

Art. 73 - A apresentação de recurso disciplinar deve ser feita individualmente, que deverá tratar de assunto específico, cingir-se aos fatos que a motivaram, fundamentar-se em argumentos novos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, não apresentando comentários.

§ 1º - O prazo para a apresentação de recursos disciplinares, pelo militar que se encontra em cumprimento de punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive o recurso, começa a ser contado após cessadas essas situações.

§ 2º - O recurso disciplinar apresentado sem obediência às prescrições deste capítulo deverá ser considerado prejudicado pela autoridade a que foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo após publicação em Boletim da solução fundamentada.

§ 3º - A tramitação de qualquer recurso disciplinar deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 74 - Cancelamento de punição é o direito do militar de ter retirado dos seus assentamentos funcionais (Ficha de Informações), a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas.

Art. 75 - O cancelamento da punição pode ser concedida ao militar que o requer, obedecidas as seguintes condições:

I - não ser a transgressão atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decôro da classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de seus assentamentos funcionais;

III - ter conceito favorável do seu Comandante;

IV - ter completado, sem qualquer punição:

a) 9 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repressão ou de detenção.

Art. 76 - A competência para concessão do cancelamento de punição é exclusiva do Comandante-Geral da Corporação, devendo ser publicada em Boletim Ordinário ou Reservado, quer se tenha divulgado num ou noutro a punição a cancelar.

§ 1º - O indeferimento do cancelamento de punição disciplinar também será publicado em Boletim.

§ 2º - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do militar que tenha comprovadamente, prestado relevantes serviços, independentemente das condições a que se refere o artigo anterior e de requerimento do interessado, da mesma forma que o Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas nos assentamentos do militar, de maneira que não seja possível a sua leitura, anotando-se à margem o número e a data do Boletim que determinou o cancelamento.

§ 4º - O cancelamento de punição disciplinar não implica na destruição dos procedimentos administrativos que a originaram, os quais permanecerão arquivados na segunda Seção do Estado-Maior (PM/2 ou P/2).

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 77 - Recompensa é gratidão do Estado do Tocantins pelos bons serviços prestados pelo policial-militar a seu serviço.

Art. 78 - Além de outras, previstas em leis e outros regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - a dispensa da revista do recolhimento e do pernoite, para os alunos dos cursos de formação e aperfeiçoamento, ou estagiários.

Art. 79 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar somente poderá ser formulado àqueles que se hajam destacado

do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço ou de ação meritória, devendo ressaltar os aspectos referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e militar. às culturas profissionais e gerais, à capacidade como instrutor, monitor, comandante, física e como administrador.

§ 2º - O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de militares, ou fração de tropa, que cumpriu com denodo e destacadamente uma determinada missão que lhe foi confiada.

§ 3º - Só serão registrados nos assentamentos dos militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Corporação, e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para publicação, esta deverá ser feita no da autoridade imediatamente superior, mediante solicitação escrita.

Art. 80 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - Total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da Organização Policial-Militar - OPM, inclusive os de instrução;

II - parcial do serviço, quando isenta unicamente de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço pode ser concedida pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, não devendo ultrapassar 16 (dezesseis) dias no decorrer de um ano civil, não invalidando ou influenciando no direito do gozo de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço, para ser gozado fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regular por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contadas de Boletim a Boletim, devendo a sua publicação ser feita, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

§ 4º - As dispensas da revista do recôlher, ou de pernoitar no quartel, podem ser concedidas simultaneamente, não justificando, todavia, a ausência do serviço para o qual tenha o aluno ou estagiário sido escalado e nem da instrução a que a que deva comparecer.

Art. 81 - São competentes para conceder recompensas as mesmas autoridades com competência para aplicar punições (§ 1º do Artigo 12).

Art. 82 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas, concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades referidas no artigo anterior, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI DA REABILITAÇÃO DO PM

Art. 83 - A reabilitação do policial-militar licenciado disciplinarmente, ou excluído a bem da disciplina (Art. 34), será efetuada:

I - de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - De acordo com a Lei do Serviço Militar, nos demais casos.

Parágrafo único - Nos casos em que a

condenação do militar acarretar o seu licenciamento disciplinar, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Art. 84 - A reabilitação do militar implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar, pelos adequados à nova condição adquirida com a reabilitação.

Parágrafo único - A reabilitação do militar não lhe assegura qualquer direito de reversão ao serviço ativo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou de Disciplina, as condições para sua instrução, funcionamento, providências decorrente, serão as constantes da legislação específica, que estabelecerá normas próprias a esse procedimentos.

Art. 86 - Toda e qualquer punição disciplinar aplicada a militar tocantinese, até 1º de Janeiro de 1989, fica anulada a partir desta data.

Art. 87 - O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento Disciplinar, às circunstâncias e casos nele não previstos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS PALÁCIO ARAGUAIA

DECRETO Nº 1643/90, de 28 de Agosto de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

nomear o funcionário MÁRIO MILHOMEM DE CASTRO para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, símbolo CS-6, a partir de 14 de Agosto de 1990.

Palmas, 28 de Agosto de 1990,
1699 da Independência, 1029 da República e Ano 29 do Estado do Tocantins.

Jose Wilson Siqueira Campos
JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

Milton de Aguiar Franco
MILTON DE AGUIAR FRANCO
Secretário de Estado da Agricultura
e Abastecimento